



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4810, DE 2020

Cria a Universidade Federal do Araguaia (UFAR), por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

**AUTORIA:** Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20872.47778-46

Cria a Universidade Federal do Araguaia (UFAR), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Universidade Federal do Araguaia (UFAR), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), criada pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970.

*Parágrafo único.* A UFAR, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A UFAR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

**Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFAR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

**Art. 4º** O Campus Universitário do Araguaia da UFMT passa a integrar a UFAR.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática dos:

I - cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

II - alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFAR, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do *campus* na data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 5º** O patrimônio da UFAR será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFMT disponibilizados para o funcionamento do Campus Universitário do Araguaia na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência para a UFAR nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFAR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFAR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFAR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

**Art. 7º** Os recursos financeiros da UFAR serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

SF/20872.47778-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFAR, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V - outras receitas eventuais.

**Art. 8º** A administração superior da UFAR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFAR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFAR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

**Art. 9º** O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFAR.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFAR seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 10.** O provimento dos cargos e funções necessários para o devido funcionamento da UFAR fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

SF/20872.47778-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**Art. 11.** A UFAR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20872.47778-46

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Mato Grosso ocupa um imenso território com mais de 903 mil quilômetros quadrados. Trata-se do terceiro estado em extensão territorial no Brasil. É também uma das unidades da federação que mais se desenvolve, com avanços em todas as áreas: produção agrícola e pecuária, indústria, comércio e serviços. O Estado se destaca também pela biodiversidade e pela riqueza cultural, com uma mescla rica de contribuições de todo o Brasil, aliada à cultura das populações tradicionais ribeirinhas e às populações indígenas.

Em vista do desenvolvimento acelerado do Estado, da migração crescente e da necessidade de mão de obra especializada em várias áreas, a demanda por educação superior cresce a cada dia, criando as condições para que o Mato Grosso tenha mais uma universidade federal.

De fato, nosso Estado não recebeu do sistema federal de educação a atenção devida nas últimas décadas, apesar do crescimento econômico e cultural que vivenciamos. Observe-se, por exemplo, que a partir dos anos de 1960, quando foram federalizados muitos cursos no Brasil e criadas inúmeras universidades federais em vários estados, inclusive a nossa Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), de 1970, o Estado teve um grande crescimento demográfico, muito maior que o de Estados como Rio Grande do Sul ou Minas Gerais, apenas para citar dois exemplos. Esses estados, no entanto, contam hoje juntos com dezessete universidades federais. As universidades federais instaladas em diferentes pontos de MG e RS, muitas delas reconhecidas internacionalmente, fizeram e fazem a diferença no desenvolvimento econômico, social e cultural das regiões onde estão instaladas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O Mato Grosso, no entanto, não teve a ampliação do atendimento na educação superior pública na mesma proporção de seu crescimento populacional. Naquela época, contava o Estado com pouco mais de 890 mil pessoas. De lá para cá, Mato Grosso praticamente quadruplicou sua população e chega hoje a cerca de 3,5 milhões de habitantes.

Acrescente-se a isso as grandes distâncias e restará poucas chances para os jovens mato-grossenses de estudar em uma instituição federal de ensino superior. Felizmente, para atender parte da demanda de cursos no interior, a UFMT, com sede em Cuiabá, implantou quatro novos *campi*: Rondonópolis, Araguaia, Sinop e Várzea Grande. Em 2018, o campus de Rondonópolis tornou-se a Universidade Federal de Rondonópolis. Esses *campi* avançados foram fundamentais para o desenvolvimento de nossa economia e para a garantia de educação, cultura e informação para nossa população. Mas isso ainda é insuficiente para atender a demanda pelo ensino superior público. Para efeito de exemplo, as distâncias entre a sede da UFMT e os campi de Sinop e Araguaia alcançam 500 quilômetros, distâncias que são heroicamente enfrentadas por professores e administradores para dar conta da gestão e da atuação da universidade.

Nesse sentido, consideramos que é necessário encurtar esse caminho em favor da população do interior, valorizar a força da universidade pública e pensar na ampliação de cursos e vagas para garantir que o Estado de Mato Grosso continue a dar sua contribuição ao desenvolvimento do Brasil. Afinal, sabemos que as universidades em todo mundo se tornam polos de desenvolvimento dos lugares nos quais estão instaladas. Há um efeito multiplicador potencializado pela presença de universidades, como o aumento de empregos, o desenvolvimento econômico, a melhoria da qualidade de vida e a atração de capital para investimentos. As universidades, assim como os cursos técnicos, atuam como aceleradores do desenvolvimento, capacitam mão de obra e abrem oportunidades para os jovens que moram no interior.

No caso específico da região do Araguaia, a presença de uma instituição de ensino superior federal poderá reforçar ainda mais a vocação econômica da região para agropecuária, garantindo o aumento da produtividade, aliada à indispensável proteção do meio ambiente. A criação

SF/20872.47778-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

de novos cursos proporcionará o surgimento de ideias e impulsionará a economia e a tecnologia na região, com ganhos para todos.

Nesse sentido, é preciso avançar para a criação de uma nova instituição federal de ensino superior nessa região. Assim, propomos a criação da Universidade Federal do Araguaia (UFAR), a partir de desmembramento do Campus Universitário do Araguaia da UFMT. Esse *campus*, com atuação nas áreas de pesquisa, extensão e ensino, oferece atualmente diversos cursos de graduação nas áreas de Ciências Exatas e da Terra, de Ciências Humanas e Sociais e de Ciências Biológicas e da Saúde. Além disso, já conta com pós-graduação, oferecendo cursos de mestrado em importantes áreas do conhecimento, além de contar com revistas científicas e outros serviços típicos de uma universidade.

O *campus* que será convertido na futura UFAR tem duas unidades principais nas cidades de Barra do Garças e Pontal do Araguaia, atendendo uma região rica, em termos econômicos e culturais, contando com infraestrutura de excelente qualidade e capacidade para ser o embrião da futura UFAR.

Nesse sentido, propomos o desmembramento do Campus Universitário do Araguaia da UFMT para a criação da Universidade Federal do Araguaia (UFAR). Para alcançarmos esse objetivo, contamos como o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**

SF/20872.47778-46

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.647, de 10 de Dezembro de 1970 - LEI-5647-1970-12-10 - 5647/70  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1970;5647>